



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 103-08.190

Recurso n.º 91.708 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

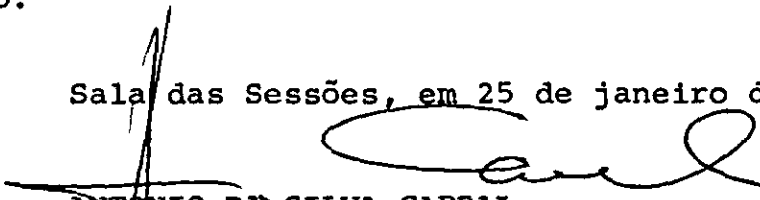
IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.708

Acórdão nº 103-08.190

Recorrente: POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA.

RELATÓRIO

POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA., CGC 83.454.181/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 a 1987.

2. A matéria tributável, constante do auto de infração de fls. 25, diz respeito ao arbitramento do lucro, face à inexistência de qualquer tipo de escrituração, tanto contábil como fiscal.

3. A contribuinte vinha apresentando as declarações de rendimentos pelo Formulário II, considerando-se isenta e sem movimento.

4. Em sua impugnação de fls. 26/28, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a notificação pretende exigir o pagamento do tributo convertido em OTN's, vigente no mês da liquidação, com flagrante ofensa às regras estabelecidas na Lei Maior (art. 153, § 3º), como também nos artigos 105 e 106 do CTN; o Decreto-lei nº 2325/87 visou corrigir o imposto devido, já apurada sob a égide da Lei nº 7.450/85; o fato impositivo do Imposto de Renda já se encontrava completo, antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2323/87, que modificou a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador (Lei nº 7450/85); o Decreto-lei mencionado é, pois, retroativo, ofendendo os princípios constitucionais; por essas razões a notificação deve ser cancelada; a correção monetária, a lume do artigo 4º do Decreto-lei nº 2325/87, é encargo vedado pelo CTN. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgada improcedente a exigência.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua decisão de fls. 35/40, negou provimento à impugnação.

Acórdão nº 103-08.190

6. Inicialmente sustenta o julgador que:

"O lançamento não merece reforma.

Preliminarmente há que se contestar contra a invocação de inconstitucionalidade de Leis e Decretos-leis.

Com efeito, tem a Secretaria da Receita Federal iterativamente se manifestado inclusive através do Parecer Normativo CST nº 329/70, no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em abono de tal entendimento, vale citar-se Ruy Barbosa Nogueira in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág. 32):

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo".



À pág. 35, Tito Rezende, continua:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um Decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição:

Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

7. Quanto ao mérito, os fundamentos da decisão estão assim resumidos em sua ementa:

"Somente estão isentas do imposto as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor e as condições estabelecidas na legislação de regência (artigo 125 do RIR/80). Havendo a empresa, comprovadamente ultrapassado os limites de isenção e na ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, impõe-se o arbitramento dos lucros na forma dos artigos 399 e 400 do RIR/80."



8. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de setembro do ano próximo passado, no dia 1º de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 44/46 no qual, a rigor, repete as razões contidas na impugnação.

É o relatório.

dui

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A contribuinte, em suas razões, apenas argúi a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.323/87 no que se refere à exigência de atualização monetária do imposto por ocasião de seu pagamento. O mérito da matéria tributável foi, simplesmente, ignorado.

3. O Decreto-lei em foco, é oportuno o registro, restabeleceu a atualização monetária nos pagamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional, sendo que, no tocante ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987, criou regras próprias, como se pode constatar de seu artigo 18.

4. A edição desse diploma legal provocou acirrada polêmica. Muitas pessoas jurídicas, segundo os jornais da época, dispunham-se a apelar para o Judiciário visando obter a declaração de sua inconstitucionalidade, principalmente do citado artigo 18.

5. Este, também, poderia ter sido o caminho a ser seguido pela contribuinte. Em várias questões semelhantes este Conselho já firmou o entendimento de que não compete à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da legislação tributária. Absolutamente correto, portanto, o posicionamento da autoridade julgadora singular, merecendo confirmação, em consequência, a sua decisão.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento
ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

